



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

.r.f.f.s

Sessão de 24/setembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.279

Processo nº 10711-003271/90-20.

Recorrente BIOCON DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

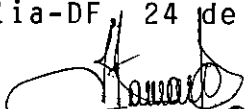
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

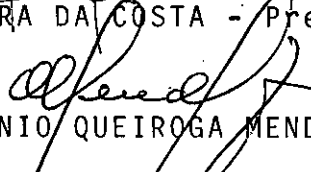
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-710

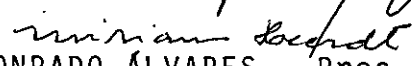
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **06 DEZ 1991**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros José Theodoro Mascarenhas Menck e Ivar Garotti.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.279

RESOLUÇÃO Nº 301-710.

RECORRENTE: BIOCON DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

R E L A T Ó R I O

A recorrente, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 011837/88 (fls. 3/7) e Declaração Complementar de Importação (DCI) nº 3192/88 (fls.11), submeteu a despacho 600 quilos de Enzima Concentrada, Protease Alcalina 360.000 BU/G Min., qualidade industrial, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 01-88/017449-6 (fls.9), classificando o produto no código TAB 35.07.01.13, com alíquotas de 10% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), relativo a "enzimas e concentrados enzimáticos-proteases", e obtendo o seu desembaraço com base na Instrução Normativa SRF nº 14/85.

O Laboratório de Análises (LABANA), após exame da amostra do produto, emitiu o Laudo nº 5.117/89 (fls.12), declarando tratar-se de "protease alcalina, uma enzima preparada".

Em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 35.07.02.99, com alíquotas de 60% para o I.I. e zero para o I.P.I., e exigido o crédito tributário apurado, conforme dispõe a I.N.SRF-14/85.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal (fl.14), foi lavrado o Auto de Infração nº 129/90 (fl.1), para exigir-se o recolhimento da diferença de I.I. apurada, com os acréscimos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fl.17), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 18/22), alegando que:

a) não concorda com a conclusão do Laudo nº 5.117/89, uma vez que o produto importado é um concentrado e foi classificado tarifariamente, de acordo com as regras gerais para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA);

b) no referido Laudo, a diferenciação entre enzima concentrada e preparada foi estabelecida com base em seu "teor de proteína",

o que não pôde ser aceito em face, inclusive, do tempo decorrido entre a coleta da amostra (24/11/88) e a emissão do Laudo (16/11/89) e, ainda, das condições de armazenagem;

c) através de Parecer (cópia às fls. 30/32), relativamente ao Laudo nº 5.682/85, o químico Nelson Nebel Santos esclarece que:

1º) um concentrado enzimático pode ser obtido, entre outros processos, por eliminação de outras proteínas que não a enzima de interesse, podendo possuir um teor proteico reduzido e uma atividade enzimática elevada;

2º) para a caracterização da diluição de um concentrado e, portanto, ser o produto um preparado, seria necessário a prova da existência, no produto, de substâncias diluentes não provenientes do extrato original, dos processos de concentração ou proteção da enzima;

3º) outras determinações, que poderiam caracterizar um preparado, seriam a medida quantitativa da atividade enzimática e prova de discrepância significativa desta com a média dos concentrados enzimáticos da mesma enzima ou, ainda, a identificação de compostos que tornariam próprio o concentrado para determinado uso; e

4º) convém ressaltar que a atividade de concentrados pode variar bastante devido a fatores tais como: a força da enzima, o processo de extração e concentração utilizados e o tempo e condições de armazenamento, entre outros.

Por solicitação do AFTN Autuante, o Laboratório de Análises, através da Informação Técnica (INF) nº 140/90 (fls. 35/41), instruída com cópia da bibliografia consultada (fls. 42/83), esclareceu, em resumo que:

a) Enzimas são Proteínas e, como tal, qualquer consideração sobre as mesmas não pode ser desvinculadas de sua natureza química, que é a de serem Proteínas;

b) as Enzimas são produzidas basicamente a partir de células (animais, vegetais ou microbianas), sendo a fonte mais comum os microorganismos;

c) um extrato dessas células pode conter uma centena ou mais de enzimas e outras proteínas, motivo pelo qual, para se obter uma enzima específica, é necessário que sejam, tais extratos, sempre submetidos a um ou mais processos de purificação, que poderão levar à obtenção da Enzima pura ou com grau de pureza variado;

d) o primeiro passo na fabricação das Enzimas microbianas comerciais é a seleção de um microorganismo que, quando cresce em cultura pura, produz a enzima desejada em grande quantidade; ao se chegar à última etapa de produção, a enzima não estará necessariamente pura, porque outras substâncias proteicas, que tenham propriedades físico-químicas semelhantes à da Enzima, também terão precipitado, porém a Enzima deverá ser o componente principal. Além disso, tal precipitado deverá ser composto quase que exclusivamente por proteínas (Enzimas ou não);

e) embora não estabeleçam condições rígidas de identificação entre Concentrado Enzimático e Enzima Preparada, as NENCCA definem com muita clareza a característica química principal que os distingue, qual seja, nos Concentrados Enzimáticos as concentrações mais elevadas e nas Enzimas Preparadas as concentrações menos elevadas;

f) por outro lado, atividade enzimática é um valor que expressa a capacidade de uma enzima realizar determinada reação química (transformar uma substância em outra); normalmente esta capacidade de transformação é medida em uma unidade de tempo;

g) para que uma enzima desenvolva sua atividade plenamente, é necessário que ela seja colocada em condições adequadas de temperatura, pH, concentração, etc..., sendo de fundamental importância a estrutura química da substância que ela vai transformar (substrato) e a variação de qualquer desses elementos ocasiona, para uma mesma enzima, relativamente à atividade enzimática, resultados bastante variados, conforme pode ser verificado pela literatura técnica anexada;

h) um exemplo típico citado na literatura é o da enzima "Fungal Protease (Neutral) Amano "A" em pó" que pode, dependendo do método utilizado, apresentar uma atividade enzimática de 20.000 U/g como de 320.000 HUT/g;

i) pelo fato exposto, verifica-se que as duas enzimas, uma com 20.000 U/g e a outra com 320.000 HUT/g de atividade enzimática têm, na verdade, a mesma capacidade de realizar determinada reação química, ou seja, as duas, na verdade, são iguais;

j) chega-se à conclusão de que a Atividade Enzimática elevada não tem relação com Concentração Enzimática;

l) o parâmetro de caracterização da pureza de uma Enzima (Pura, Concentrada ou Preparada) é feito, imparcialmente, através de sua natureza, qual seja, seu teor de proteína;

m) o produto analisado apresentou um teor de proteína de 7,7%, ficando enquadrado no conceito de enzima preparada.

Na réplica (fls.83), o AFTN autuante opinou pela manutenção do feito, em face dos pronunciamentos do Laboratório de Análises.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, para declarar devida a diferença do Imposto de Importação, no valor de Cr\$ 2.196,61 acrescida dos encargos legais cabíveis.

A recorrente interpos recurso voluntário, tempestivamente, arguindo a preliminar da irrevisibilidade da Declaração, no mérito reafirma as alegações da fase inicial e discorda da Informação Técnica do Labana, de fls., e apresenta resultados de dois outros Laboratórios, divergentes entre si, protestando ao final pela reforma da decisão de 1ª Instância.

É o relatório.

V O T O

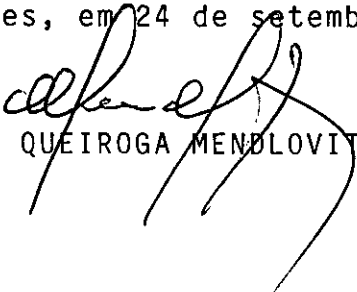
Preliminarmente, tendo em vista os laudos divergentes apresentados, e considerando o disposto no inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Voto para converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem, para formular quesitos, se o desejar e convidar a recorrente para o fazer.

QUESITOS.

1. A análise quantitativa para determinar o percentual de proteínas, satisfaz cientificamente à definição de preparação e concentrado?
2. Caso negativo apresentar outro critério alternativo e embasamento técnico.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1991.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.